



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.001805/2007-69  
**Recurso n°** 13.888.001805200769 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-002.466 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de junho de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** CEBRARCOM-QUIMICOS E ESSENCIAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/10/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NAFLD. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. SAT/RAT. AUTO-ENQUADRAMENTO. MULTAS. CONFISCO. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

1. A constituição do crédito tributário foi realizada em estrita observância da legislação que rege a matéria. Não há, portanto, qualquer mácula de ilegalidade por parte das autoridades administrativas que possa alterar o resultado da decisão ora combatida pelo contribuinte.

2. Em relação à alíquota do SAT/RAT, cumpre destacar que essa atividade, o auto - enquadramento é própria do contribuinte, segundo dispões o § 5º do art. 202 do Decreto nº 3.048/99, não podendo a fiscalização e também os órgãos julgadores afastar a regra somente porque o contribuinte não concorda com ela.

3. A fiscalização e os órgãos julgadores não podem afastar as multas aplicadas em face de o contribuinte achar que elas são confiscatórias. As multas são aplicadas em conformidade com a legislação e não podem ser refutadas pelas autoridades administrativas fiscalizadoras e julgadoras.

4. A aplicação da taxa SELIC não fere o princípio da estrita legalidade. Sobre o assunto, os membros do CARF estão vinculados às disposições da Súmula CARF nº 4: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”*.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13888.001805/2007-69  
Acórdão n.º **2803-002.466**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, correspondentes, à parte da empresa, SAT/RAT, bem como aquelas destinadas às terceiras entidades SENAI, SESI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA, e também sobre incidências de acréscimos legais devidos, de diferenças nos valores devidos à Seguridade Social, juros/multa quando de recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso pela empresa notificada.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 26 de setembro de 2006 e emendada nos seguintes termos:

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUSTEIO. SEGURADOS. EMPREGADOS. REMUNERAÇÕES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.*

*Sobre as remunerações pagas, creditadas ou devidas aos segurados empregados incidem contribuições previdenciárias.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Trata-se de recurso em face de decisão que manteve em parte a NFLD constituída por suposto não recolhimento de contribuições previdenciárias. Todavia, o lançamento realizado inclui contribuições nas quais a Recorrente não está obrigada, conforme o próprio julgador cogita no corpo do acórdão, razão que se faz necessário a exclusão dessas parcelas.

- Conforme se verifica na presente notificação, incluem-se contribuições ao SESI e ao SENAI, as quais a Recorrente não se encontra obrigada.

- Somente os estabelecimentos industriais é que se sujeitam a referida incidência, não estando em hipótese alguma a impugnante sujeita as referidas contribuições, por não exercer a aludida atividade no período fiscalizado.

- No corpo do acórdão proferido pelo respeitável relator, podemos verificar que não há certeza de que a Recorrente realmente é obrigada a recolher valores correspondentes ao SESI/SENAI, apenas é colocado que caso não seja contribuinte destas parcelas, de qualquer forma seriam exigidas contribuições para o SESC/SENAC (fls. 1184).

---

- Outra ilegalidade é a imputação da contribuição destinada ao SEBRAE, pois a Recorrente não é microempresa. Dessa Forma, não pode ser compelida ao pagamento das contribuições ao SESI e ao SENAI, e por consequência o adicional ao SEBRAE.

- Se não bastasse as ilegalidades apresentadas, outro absurdo é a exigência da contribuição ao INCRA ao passo que a Recorrente é empresa genuinamente urbana, conforme se comprava pelos seus estatutos.

- Outra ilegalidade é a exigência do SAT em alíquota superior a 1%.

- A multa aplicada é confiscatória.

- Há um claro desrespeito ao Princípio da estrita legalidade, pois não há lei que autorize a aplicação da taxa SELIC para fins tributários.

- Requer seja o presente recurso conhecido e provido para cancelar o lançamento em tela, julgando improcedente a NFLD lavrada.

- Por fim, requer a intimação do patrono da Recorrente da data de designação do julgamento perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, donde protesta pela realização de sustentação oral nos termos do artigo 28 do RICRPS.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

De acordo com o relatório da NFLD (fls. 72), o lançamento diz respeito a contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, correspondentes, à parte da empresa, financiamento referente ao SAT/RAT, bem como as destinados aos Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE).

Além das contribuições referidas no parágrafo anterior, o lançamento abrange também as contribuições incidentes sobre acréscimos legais devidos à Seguridade Social, relativas a diferenças nos valores de juros/multa quando de recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso pela empresa notificada.

Como se pode observar, o lançamento é claro e preciso em relação às verbas devidas pelo contribuinte.

Consta ainda no relatório da NFLD que as bases de cálculo do valor lançado estão identificadas pelos códigos de levantamento, com os respectivos períodos que foram lançados: FNG – Folha de Pagamento Não Declarada em GFIP e DAL – Diferença de Acréscimos Legais.

Nota-se, portanto, que o trabalho levado a efeito pela autoridade administrativa incumbida do lançamento está em estrita conformidade com o art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN c/c o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, não resta qualquer dúvida que sobre os fatos geradores apurados pela fiscalização à época do lançamento, incide as contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte, de acordo com os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91 e art. 94 do mesmo diploma legal, relativamente aos denominados Terceiros.

No que diz respeito ao inconformismo do contribuinte em relação às contribuições devidas aos Terceiros filio-me ao posicionamento condido no acórdão recorrido, itens 6.1 e 6.2, inclusive em relação à jurisprudência referida.

Como restou bem explicitado no lançamento, bem como no acórdão recorrido, a constituição do crédito tributário foi realizada em estrita observância da legislação que rege a matéria. Não há, portanto, qualquer mácula de ilegalidade por parte das autoridades administrativas que possa alterar o resultado da decisão ora combatida pelo contribuinte.

De mais a mais, em relação à alíquota do SAT/RAT, cumpre destacar que essa atividade, o auto - enquadramento é própria do contribuinte, segundo dispões o § 5º do art. 202 do Decreto nº 3.048/99, não podendo a fiscalização e também os órgãos julgadores afastar a regra somente porque o contribuinte não concorda com ela.

De igual modo, a fiscalização e os órgãos julgadores não podem afastar as multas aplicadas em face de o contribuinte achar que elas são confiscatórias. As multas são aplicadas em conformidade com a legislação e não podem ser refutadas pelas autoridades administrativas fiscalizadoras e julgadoras.

A aplicação da taxa SELIC não fere o princípio da estrita legalidade. Sobre o assunto, os membros do CARF estão vinculados às disposições da Súmula CARF nº 4: “*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais*”.

O lançamento e a decisão recorrida estão em perfeita sintonia com a legislação de regência e devem ser mantidos em seus exatos termos.

### **CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 12/07/2013 15:52:07.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 12/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 14/07/2013 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 12/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP18.1019.14433.1NCO**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**3007A7B972975A6E0E5F930D74426A1FF739B211**